



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Administrativo nº 0031972-46.2016.815.2002**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**

**Recorrente : Instituto de Visão Para Todos - IVPT**

**Advogado : Luis Fernando Benevides Ceriani OAB/PB 11.988**

**Recorrido : Ministério Público do Estado da Paraíba**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO VISÃO PARA TODOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA PENAS PECUNIÁRIAS. PREVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 154/CNJ E ATO DA CORREGEDORIA Nº 01/2015. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- Havendo parecer técnico, elaborado pelo setor psicossocial da Vara das Execuções Penais Alternativas da Capital, que não recomenda a liberação de verbas para o Instituto suplicante, é de se manter a decisão indeferitória baseada em tal laudo, porquanto se trata de aferição *in loco* e realizada por profissionais isentos e que detém atribuições para atuação em tais pleitos, a teor da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

**VISTO S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** o Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se os autos de Recurso Administrativo interposto pelo **Instituto de Visão Para Todos - IVPT** em irresignação à decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Execuções Penais Alternativas da Capital, a quem compete, a teor do Ato da Corregedoria nº 01/201, gerir a destinação dos recursos financeiros das penas pecuniárias.

Colhe-se dos autos que o referido ente, na condição de organização social de interesse público, apresentou projeto, perante aquela unidade judiciária, objetivando ser beneficiário do recurso oriundo das mencionadas penas, a fim de subsidiar a compra de medicamentos, materiais de consumo, além de custos permanentes.

Devidamente instruído o pleito, com parecer, inclusive, com do setor multidisciplinar (fls. 87/88) atuante naquela Vara, bem como a manifestação do Ministério Público, conforme exigência da Resolução nº 154/2012 do CNJ, o juiz titular indeferiu o pedido, sob o argumento de que entidade pleiteante funciona no mesmo prédio da clínica particular do Presidente da instituição, fato que, na ótica do magistrado *“não há como mensurar com exatidão material que está sendo usado para pacientes particulares e o que está sendo utilizado em pacientes carentes pelo IVPT. Não sendo de bom alvitre a liberação de dinheiro público para Instituto que funciona nestas condições, dificultando, inclusive, até mesmo a prestação de constas.”* - fls. 92/93.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 95/99 e documentos), alegando, em suma, que a estrutura física do Instituto Visão Para Todos está desmembrada da clínica particular do seu Presidente, possuindo entrada, recepção e salas próprias de atendimento. Ressaltando, ademais, que o público do Instituto não se confunde com aquele da Clínica Particular, posto que se tratam de pessoas de baixa renda.

Segue afirmando que o IVPT não possui qualquer ajuda financeira estatal, sendo idealizado pelo seu Presidente, quem, inclusive, cedeu parte do espaço da sua clínica particular para fins atendimento da população carente. Ressaltando que possui certificação de filantropia concedida pelo Ministério da Saúde e convênio com a Associação Pestalozzi da Paraíba, a quem presta serviços gratuitamente.

Pleiteia, assim, a modificação da decisão indeferitória.

Contrarrazões pelo Ministério Público, fls. 138/140, pugnando pelo desprovimento da irresignação.

**É o relatório.**

**VOTO**

Consoante relatado, trata-se os autos de Recurso Administrativo interposto pelo **Instituto de Visão Para Todos - IVPT** em irresignação à decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Execuções Penais Alternativas da Capital, a quem compete, a teor do Ato da Corregedoria nº 01/201, gerir a destinação dos recursos financeiros das penas pecuniárias.

O mencionado Instituto, após firmar convênio com TJPB, pugnou pela destinação de verba oriunda das penas pecuniárias, a fim de subsidiar a compra de medicamentos, materiais de consumo, além de custos permanentes.

A decisão indeferitória fundamentou-se no fato de que o instituto postulante possui suas instalações físicas no mesmo lugar da Clínica Particular do Presidente daquele órgão.

Em que pese as alegações do recorrente, notadamente no que pertine ao seu caráter filantrópico e o papel social que desempenha, atendendo a população carente, verifico que não merece retoques o *decisum* impugnado.

Ora, como bem ressaltado pelo magistrado da Vara de Execução de Penas Alternativas, bem como o estudo do setor psicossocial daquela unidade (fls. 87/88), tratando-se de verba pública, toda destinação deve ser pautada pelos princípios que norteiam a administração pública, a teor da Resolução nº 154/2012 do CNJ, e, de fato, a proximidade do Instituto suplicante com a clínica particular de seu Presidente é patente e o risco de haver confusão no uso dos materiais é uma preocupação factível e que deve ser ponderada na hipótese em testilha.

Assim, acosto-me ao parecer técnico de fls. 87/88, que subsidiou a decisão indeferitória, porquanto aqueles profissionais tiveram contato direto com o Instituto, aferindo *in loco* sua estrutura, e constatando o risco de haver confusão no uso dos materiais, o que pode inviabilizar a prestação de contas.

**Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume o decisum vergastado.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (segundo suplente em substituição a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, em gozo de férias), José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e João Benedito da Silva (*vice-Presidente*). Ausente justificadamente a Exm<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de julho de 2018

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/01